



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ  
Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.  
PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08  
www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

Ofício n. 519/2023

Mandaguáçu, 20 de setembro de 2023.

Prezado Presidente e Nobres Vereadores.

Utilizamos o presente para encaminhar à apreciação o Projeto de Lei n. 044/2023, que tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a conceder parcelas de complementação de salário aos enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem que integram o quadro de servidores efetivos do município de Mandaguáçu, equiparando seus vencimentos ao piso nacional estabelecido pela Lei Nacional nº 14.434, de 04 de agosto de 2022.

**Pelos motivos e fundamentos que apresentamos na mensagem que integra o projeto de lei, solicitamos a apreciação em regime de urgência e a convocação de sessões extraordinárias.**

Confiantes no espírito comunitário e nas decisões que sempre nortearam esta Casa de Leis, antecipamos sinceros agradecimentos e nos colocamos à disposição.

MAURICIO  
APARECIDO DA  
SILVA:63250675920

MAURÍCIO APARECIDO DA SILVA  
Prefeito Municipal

Assinado de forma digital por  
MAURICIO APARECIDO DA  
SILVA:63250675920  
Dados: 2023.09.20 13:38:27 -03'00'

Ketty Therese Midauar Seghesi  
Procuradora-Geral

Câmara Municipal de Mandaguáçu, PR  
Ilustríssimo Senhor Vereador Presidente  
FABRICIO CESAR MARTELOZZI  
Rua Bernardino Bogo, n.º 100, Mandaguáçu, PR



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 – CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

## PROJETO DE LEI Nº 044/2023

**Autoriza o Poder Executivo a conceder parcelas salariais complementares aos enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem, que fazem parte do quadro de servidores efetivos do município de Mandaguáçu, e dá outras providências.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Mandaguáçu aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder parcelas salariais complementares sobre os vencimentos dos servidores efetivos, sendo:

- I – enfermeiros;
- II - técnicos de enfermagem;
- III - auxiliares de enfermagem.

**Parágrafo único.** As parcelas salariais complementares são destinadas a equiparar a remuneração dos servidores mencionados nos incisos I a III do caput, ao piso nacional da categoria, conforme previsto na Lei Nacional nº 14.434, de 04 de agosto de 2022.

**Art. 2º** A complementação mencionada no Art. 1º ficará condicionada, no entanto, ao recebimento dos recursos do Governo Federal, conforme estabelecido na Lei Federal nº 14.581/2023, regulamentada por meio da Portaria GM/MS nº 1.135, de 16 de agosto de 2023, do Ministério da Saúde.

**Parágrafo único:** No exercício financeiro de 2023, as parcelas salariais complementares serão pagas em 09 (nove) parcelas, subdivididas da seguinte forma:

- a) 04 (quatro) parcelas retroativas de maio a agosto;
- b) 04 (quatro) parcelas de setembro a dezembro;
- c) 01 (uma) parcela correspondente ao 13º salário.

**Art. 3º** Os valores definidos na Lei Nacional nº 14.434/2022 são destinados à remuneração dos profissionais que atuam em jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7222."

**Parágrafo único.** A complementação salarial prevista nesta Lei será concedida de forma proporcional à carga horária semanal fixada aos profissionais no âmbito municipal.

**Art. 4º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a abertura de crédito adicional suplementar no Orçamento do Município de Mandaguáçu no corrente exercício, no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais).



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

**Art. 5º** Para dar cobertura ao crédito tratado no artigo anterior, serão utilizados os recursos provenientes de excesso de arrecadação, conforme previsto no inciso II do art. 43 da Lei Federal 4.320/64, a saber:

I – Excesso de arrecadação:

| FONTE | DESCRIÇÃO                                                                                                                    | VALOR          |
|-------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|
| 1.064 | Assistência Financeira da união destinada a complementação ao pagamento dos pisos salariais para profissionais de enfermagem | R\$ 200.000,00 |
|       | Total de Excesso                                                                                                             | R\$ 200.000,00 |

**Art. 6º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos financeiros ao mês de maio de 2023.

Mandaguáçu, 20 de setembro de 2023.

MAURICIO  
APARECIDO DA  
SILVA:63250675920

Assinado de forma digital  
por MAURICIO APARECIDO  
DA SILVA:63250675920  
Dados: 2023.09.20 13:38:50  
-03'00'

**Maurício Aparecido da Silva**  
**Prefeito Municipal**



# Prefeitura do Município de Mandaguçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 – CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

## MENSAGEM

Utilizamos o presente para encaminhar à apreciação o Projeto de Lei n. 044/2023, que tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a conceder parcelas salariais complementares aos enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem que integram o quadro de servidores efetivos do município de Mandaguçu, equiparando seus vencimentos ao piso nacional estabelecido pela Lei Nacional nº 14.434, de 04 de agosto de 2022.

Diante dos desafios enfrentados em todo o território nacional para a aplicação prática do piso salarial da enfermagem, instituído pela Lei Federal n. 14.434/2022, a matéria foi objeto de discussão e intervenção em várias esferas, desde a promulgação da Emenda n. 124 em julho de 2022, até as mais recentes decisões da corte do Supremo Tribunal Federal. As diversas normas e decisões relacionadas a essa questão permitiram que neste momento, o Prefeito Municipal encaminhe o projeto para apreciação desta respeitável Casa de Leis, com o objetivo de garantir e conceder as parcelas de complementação salarial de acordo com o piso nacional da categoria.

Diante das variações e complexidades nas diferentes esferas, aproveitamos este momento para fornecer informações e esclarecimentos sobre o assunto, e garantimos que faremos o possível para fundamentar individualmente cada artigo que compõe esta proposta.

Em julho de 2022, o Congresso promulgou a Emenda Constitucional 124, trazendo que Lei federal instituirá pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, a serem observados por pessoas jurídicas de direito público e de direito privado.

Posteriormente, como é de conhecimento geral, a Lei nº 14.434/2022 estabeleceu o piso salarial dos profissionais de enfermagem em nível nacional<sup>1</sup>. De acordo com essa legislação, o piso salarial é definido da seguinte forma:

Enfermeiros: R\$ 4.750,00

Técnicos de Enfermagem: R\$ 3.325,00

Auxiliares de Enfermagem: R\$ 2.375,00

Parteiras: R\$ 2.375,00

Entidades do setor de saúde entraram com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 7222/DF) no Supremo Tribunal Federal (STF) contra a lei que instituiu o piso salarial da enfermagem, alegaram que o pagamento do piso é insustentável, uma vez que a lei não previu a fonte de recursos para custear o salário. Além disso, argumentou-se que a lei afeta a

<sup>1</sup> Adotado na jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, que será tratada em tópico específico.



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 – CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

sustentabilidade de hospitais e outras instituições de saúde pública e privada, com o risco de redução de leitos, demissões em massa e impacto negativo na prestação de serviços de saúde à população.

Ao analisar o pedido de liminar (decisão provisória), o Ministro Barroso suspendeu individualmente (monocraticamente) os efeitos da Lei nº 14.434/2022 até que sejam avaliados os possíveis impactos retromencionados, e ainda ponderou que haveria dúvidas sobre a iniciativa do processo legislativo.

Por maioria, o STF manteve a decisão liminar ficando suspenso a eficácia do piso de enfermagem estabelecido, até que conclui-se a avaliação das autoridades competentes sobre seus impactos em relação: (i) à situação financeira dos Estados e Municípios, em razão dos riscos para a sua solvabilidade; (ii) à empregabilidade, tendo em vista as alegações de demissões em massa; e (iii) à qualidade dos serviços de saúde, em virtude do alegado risco de fechamento de leitos e de redução nos quadros de enfermeiros e técnicos.

A Emenda Constitucional n. 127/2022, fixou a competência da União fornecer assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades filantrópicas para cumprir os pisos salariais dos enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras, não estabelecendo fonte de custeio.

Com isto, o Governo Federal encaminhou o PL n. 05/2023, que sancionado resultou na Lei nº 14.581, de 11 de maio de 2023, abrindo crédito orçamentário destinado a Estados e Municípios, do qual, posteriormente o Ministério da Saúde editou a Portaria MS Nº 597, de 12 de maio de 2023, individualizando as receitas destinadas aos entes federativos, tendo em tese como intuito de reverter a suspensão do piso da enfermagem perante o STF.

Grande debate novamente invadiu o assunto, na seara pública e privada, e, principalmente, nos Municípios, principais prejudicados pelos termos da Lei nº 14.434/2022 e pela repartição financeira da Portaria MS Nº 597/2023.

Contudo, o STF não demorou a enfrentar o mérito da problemática, e julgando no Plenário da Corte a ADI 7222, por 8 votos a 2, dispondo:

(i) em relação aos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais (art. 15-B da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022;

(ii) em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações (art. 15-C da Lei nº 7.498/1986), bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986):

a) a implementação da diferença remuneratória resultante do piso salarial nacional deve ocorrer na extensão do quanto disponibilizado, a título de





# Prefeitura do Município de Mandaguacú

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 – CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

“assistência financeira complementar”, pelo orçamento da União (art. 198, §§ 14 e 15, da CF, com redação dada pela EC nº 127/2022);

b) eventual insuficiência da “assistência financeira complementar” mencionada no item (ii.a) instaura o dever da União de providenciar crédito suplementar, cuja fonte de abertura serão recursos provenientes do cancelamento, total ou parcial, de dotações tais como aquelas destinadas ao pagamento de emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária destinadas a ações e serviços públicos de saúde (art. 166, § 9º, da CF) ou direcionadas às demais emendas parlamentares (inclusive de Relator-Geral do Orçamento). Não sendo tomada tal providência, não será exigível o pagamento por parte dos entes referidos no item (ii);

c) uma vez disponibilizados os recursos financeiros suficientes, o pagamento do piso salarial deve ser proporcional nos casos de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Através da Emenda Constitucional n. 128/2022, acresceu o §7º ao art. 167 da Constituição Federal, assim dizendo:

“§ 7º A lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo, na forma do inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 128, de 2022)”. Grifei.

Seguindo o dispositivo constitucional, não pode haver despesa sem a fonte de recursos, do qual está redação constitucional conduziu a decisão do Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI-7222, quando revogou a liminar que suspendia os efeitos da Lei nº 14.434/2022, e, também, consolidou esse entendimento no voto de 08 (oito) ministros no seu julgamento de mérito.

Observem-se os destaques da decisão dos Ministros do STF:

## TRECHOS DA LIMINAR DO MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO:

76. Nesse exercício, entretanto, devem ser considerados dois problemas subsistentes. Em primeiro lugar, a despeito de sua importância, o valor de R\$ 7,3 bilhões reservado pela União não parece ser capaz de custear a integralidade dos recursos necessários para implementação do piso salarial pelos entes destinatários da EC nº 127/2023. Em segundo lugar, o financiamento previsto nas normas recém-editadas não atenua o impacto



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ  
Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 – CEP: 87160-000.  
PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08  
www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

sofrido pelo setor privado, razão pela qual subsiste o receio de demissões em massa e de prejuízo aos serviços de saúde.

77. No que toca ao primeiro ponto, como destaquei no recente julgamento do Recurso Extraordinário 1.279.765, sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, não é legítima a criação de piso nacional pela União para que o valor seja arcado por Estados e Municípios. Ao lado das ideias de democracia e república, a forma federativa é um dos pilares do Estado constitucional brasileiro e constitui cláusula pétrea, prevista no art. 60, § 4º, da Constituição.

Pelo princípio federativo, os Estados e Municípios têm autonomia político-administrativa, legislativa e financeiro-tributária. Suprimir uma competência financeira do Estado viola o princípio federativo, de modo que União não pode criar piso salarial para ser cumprido por outro ente da Federação, sem assumir ADI 7222 MC / DF 36 integralmente o seu financiamento.

78. No caso ora analisado, há fundada suspeita de que o financiamento instituído pela EC nº 127/2022 e pela Lei nº 14.581/2023 não seja suficiente para fazer frente à integralidade do custo suportado por Estados, Distrito Federal e Municípios; em especial se considerado o impacto sobre as entidades integrantes da rede complementar do SUS, que lhes prestam serviços mediante convênio ou contrato. Informações constantes dos autos dão conta de que o impacto financeiro da implementação do piso salarial nacional da enfermagem, no primeiro ano, seria de R\$ 10,5 bilhões somente para os Municípios (doc. 963).

79. Logo, ainda em juízo de cognição sumária, penso que subsistem, ao menos parcialmente, o conflito federativo, o risco de solvabilidade dos entes subnacionais e o receio de prejuízo ao serviço público de saúde. Nesse cenário, a previsão de financiamento federal nos termos dos atos normativos editados justifica a revogação apenas parcial da medida cautelar. Assim em relação aos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como às entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo SUS, a obrigatoriedade de implementação do piso nacional só existe no limite dos recursos recebidos por meio da assistência financeira prestada pela União para essa finalidade. Isso não impede, evidentemente, a implementação do piso no montante previsto pela Lei nº 14.434/2022 pelos entes que tiverem tal possibilidade, à luz da sua conjuntura econômico-financeira.

(...)

85. Diante do exposto, revogo parcialmente a medida cautelar deferida em 04.09.2022, a fim de que sejam restabelecidos os efeitos da Lei nº 14.434/2022, com exceção da expressão “acordos, contratos e convenções coletivas” constante do seu art. 2º, § 2º, para que seja implementado o piso salarial nacional por ela instituído, nos seguintes termos:

(...)

(ii) em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações (art. 15-C da Lei nº 7.498/1986), bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam,



# Prefeitura do Município de Mandaguacu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 – CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação da diferença resultante do piso salarial nacional deve se dar em toda a extensão coberta pelos recursos provenientes da assistência financeira da União;

Assim, em síntese, o que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 7222 decidiu em tema de repercussão geral é: O município deve complementar o valor do vencimento base dos profissionais da enfermagem, fixado em lei municipal, à época da vigência da Portaria 597, de 12 maio de 2023, NOS LIMITES dos recursos recebidos a título de “assistência financeira complementar” e repassados pela União, através do FNS – Fundo Nacional de Saúde. No entanto, se os recursos não forem suficientes para atingir o valor destinado ao piso da enfermagem, a decisão do Gestor de “complementar”, mais uma vez, os valores para esta finalidade NÃO É OBRIGATÓRIA, É FACULTATIVA, devendo ser analisada tal decisão sob o aspecto financeiro/orçamentário.

Também importante apresentarmos a limitação legal e temporal da destinação dos recursos que fazem jus ao piso nacional no exercício financeiro de 2023. Tal interpretação advém da redação da Portaria MS Nº 597, de 12 de maio de 2023, e da nova Portaria GM/MS nº 1.135, de 16 de agosto de 2023, quando destacam:

## Portaria MS Nº 597/2023

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde - FNS adotará as medidas necessárias para as transferências de que trata o art. 2º, aos Fundos de Saúde dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, no exercício de 2023, em nove parcelas, mediante autorização encaminhada pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Parágrafo único. As parcelas de que trata o caput serão transferidas mensalmente a partir de maio de 2023, com repasse de duas parcelas no mês de dezembro de 2023.

## Portaria GM/MS nº 1.135/2023

Art. 3º Para o exercício de 2023, os recursos da assistência financeira complementar serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS aos fundos de saúde estaduais, municipais e distrital, da seguinte forma:

- I - os valores relativos às competências de maio, junho, julho e agosto estão dispostos no Anexo a esta Portaria, obtidos a partir dos critérios constantes do art. 1120-C da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 2017; e
- II - os valores relativos às competências de setembro a dezembro observarão o procedimento estabelecido no Título IX-A da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 2017.





# Prefeitura do Município de Mandaguçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 – CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

§ 1º Os entes federativos terão até o dia 10 de setembro de 2023 para realizar eventuais ajustes no InvestSUS dos dados dos profissionais de enfermagem vinculados à própria administração pública ou às entidades privadas sob sua gestão, incluindo a separação das parcelas remuneratórias fixas, gerais e permanentes em relação às demais.

§ 2º Caso os ajustes de que trata o § 1º alterem o valor calculado para as competências de maio a agosto, nos termos do Anexo, haverá a respectiva compensação na competência de setembro.

Desta forma, o Projeto de Lei NÃO visa (e nem poderia) aprovar reajuste nos vencimentos dos Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem, Auxiliares de Enfermagem, mas sim criar parcelas de complementação do piso salarial da enfermagem, limitadas a dezembro de 2023.

Veja que essa solução é um paliativo adotado de forma uniforme pelos mais diversos entes, para que a soma do vencimento com a complementação do piso totalize o valor estabelecido para o piso nacional da categoria, até que nova legislação ceda segurança jurídica e orçamentária aos Gestores Públicos, o instante em que novo projeto de lei substituirá o anteriormente aprovado – caso possamos contar com a colaboração de Nobres Vereadores – e, desse modo, acrescente aos vencimentos da categoria o percentual necessário para atingir o valor do piso nacional.

No caso de chegar ao final do ano de 2023 sem que nova legislação federal solucione, por definitivo, a questão, o salário de janeiro dos profissionais da enfermagem não contará com a parcela complementar, posto que esta, por lei municipal, será encerrada em dezembro de 2023.

Pertinente a necessária previsão de repasses de parcelas retroativas à Maio/2023 (art. 2º do Projeto de Lei), veja que como bem frisou o Art. 3º, I, da Portaria GM/MS nº 1.135, de 16 de agosto de 2023, os valores correspondentes a cada município, referem-se à soma dos créditos dos meses de maio, junho, julho e agosto/2023. E, por sua vez, o inciso II, do mesmo dispositivo jurídico, menciona os repasses futuros dos meses de setembro a dezembro. Porém, todos limitados ao exercício orçamentário de 2023.

Embora não esteja expressado na Portaria 1.135/2023 como estava na revogada Portaria 597/2023, que os repasses seriam em 09 (nove) parcelas, ou seja, de maio a dezembro/2023, acrescido do 13º salário, entende-se que os recursos creditados por força da Portaria 1.135/2023 devem ser aplicados tomando como base 04 (parcelas) retroativas (maio a agosto) e demais subsequentes.

Com isto, após a constatação do crédito em conta corrente do montante dos recursos estabelecidos no Anexo da Portaria GM/MS nº 1.135, de 16 de agosto de 2023, recebidos pelo Município, proveniente do Ministério da Saúde, é provável que sejam tomado as seguintes decisões:



# Prefeitura do Município de Mandaguá

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 – CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

- 1) Calcular os valores referidos com base no valor do piso dos profissionais da enfermagem, em seus diversos níveis, para saber se somando-os aos vencimentos já estabelecidos em legislação municipal, atingirá o montante desejado pela Lei nº 14.434/2022;
- 2) Não sendo suficientes os valores para atingir o piso nacional dos profissionais da enfermagem previsto na Lei nº 14.434/2022, tomar as seguintes decisões:
  - a) Ratear, proporcionalmente, os recursos recebidos provenientes da Lei nº 14.581/2023 e disciplinados na Portaria GM/MS nº 1.135, de 16 de agosto de 2023 e seguintes, para os profissionais da enfermagem, mesmo que tal rateio não atinja o piso nacional previsto pela Lei nº 14.434/2022 (situação obrigatória); ou
  - b) Com recursos próprios, complementar os recursos descritos na alínea “a”, para integralizar o piso nacional da enfermagem (situação facultativa).
- 3) Uma vez que a Portaria GM/MS nº 1.135/2023, tardiamente, repassou os recursos provenientes de 04 (quatro) meses – maio a agosto -, é de direito que tais valores sejam igualmente repassados aos profissionais da enfermagem, deixando evidente que tais valores se tratam de retroativos de meses anteriores;
- 4) Enviar ao Legislativo Municipal Projeto de Lei para fixar o pagamento da “assistência financeira complementar”, na forma de “Parcela complementar do piso nacional da enfermagem”, a ser saldada em 09 (nove) parcelas (04 retroativas em agosto; as de setembro a dezembro; e o 13º salário).

Pertinente a proporcionalidade da aplicação do piso nacional da enfermagem, no caso de jornadas de trabalhos integrais ou parciais, trazido no art. 3º do presente Projeto de Lei, é fundado na decisão de mérito na ADI 7222 do Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que “uma vez disponibilizados os recursos financeiros suficientes, o pagamento do piso salarial deve ser proporcional nos casos de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais”.

Veja que os Ministros do STF entenderam que os valores fixados pela Lei nº 14.434/2022, se referem a jornada de trabalho integral, de 44 (quarenta e quatro) horas semanais. Daí que, seguindo essa exegese, quando da fixação da legislação municipal, deve ser frisada a carga horária semanal dos respectivos cargos e, a proporcionalidade dos valores com relação ao piso nacional.

Pertinente aos art. 4º e art. 5º do Projeto de Lei, que traz a autorização para proceder a abertura de crédito adicional suplementar no Orçamento do Município no corrente exercício, com a indicação de fonte de custeio, visa com isto o alcance do piso salarial estipulado, até o limite da Assistência Financeira Complementar transferido pela União até o momento.



# **Prefeitura do Município de Mandaguá**

**ESTADO DO PARANÁ**

**Paço Municipal "Hiro Vieira"**

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX/FAX (44) 3245-8400

CNPJ 76.285.329/0001-08

Ademais, veja que a presente proposta não gera impacto financeiro para o município, vez que o piso salarial da enfermagem está vinculado ao repasse de recursos da União, a título de assistência financeira complementar, vinculados a esse fim, nos termos dos §§14º e 15º do art. 198 da Constituição Federal.

Por fim, evidenciado o imediato e relevante interesse público que esta proposta representa, solicitamos a apreciação do Projeto de Lei em **Regime de Urgência** e que sejam convocados **Sessões Extraordinárias** pois, além das razões técnicas e legais que respaldam a efetividade deste ato, fundamentamos esta urgência em razões de respeito, reconhecimento, justiça e equidade para com os profissionais que se dedicam incansavelmente. Esses indivíduos estiveram por tanto tempo na linha de frente, enfrentando cenários improváveis, como o período do COVID, e continuam exercendo com excelência um papel vital na manutenção da saúde pública em nosso município.

Confiante no espírito comunitário e a compreensão que sempre norteou as decisões desta respeitável Casa de Leis, antecipamos sinceros agradecimentos.

Mandaguá, 20 de setembro de 2023.

MAURICIO  
APARECIDO DA  
SILVA:63250675920

Assinado de forma digital por  
MAURICIO APARECIDO DA  
SILVA:63250675920  
Dados: 2023.09.20 13:34:09  
-03'00'

MAURÍCIO APARECIDO DA SILVA  
PREFEITO MUNICIPAL

Cleison Moreira de Souza  
Secretário Municipal de Fazenda

Isabela Sães  
Secretária Municipal de Saúde

Keetby Therese Midauar Seghesi  
Procuradora-Geral